

CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRÔNICA

C.F.T.V. PORTÃO ELETRÔNICO, VÍDEO PORTEIRO, CERCA ELÉTRICA, ALARME, CENTRAL DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO, ETC.

À Ilustríssima Pregoeira do Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ
Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026

CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRÔNICA - CME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.317.892/0001-09, por seu representante legal, vem tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO (LOTE GLOBAL)

O **Item 1.1 do Anexo I (Página 39)** estabelece o julgamento por **menor preço global**, alegando inviabilidade técnica para o parcelamento. Contudo, o objeto abrange soluções distintas:

- (i) locação de hardware;
- (ii) licenciamento de software (SaaS); e
- (iii) manutenção/monitoramento.

A **Súmula TCU nº 247** obriga a adjudicação por itens quando houver viabilidade técnica e econômica. A aglutinação restringe a competitividade, impedindo que empresas especializadas em software ou infraestrutura participem isoladamente. O **Acórdão 2.695/2013-Plenário** reforça que a interdependência deve ser provada por estudo técnico, o que inexistente no edital.

A aglutinação de serviços de naturezas tão diversas em um único lote restringe a participação de empresas especializadas em cada setor. O **TCU (Súmula 247)** é claro ao determinar que o parcelamento é a regra para ampliar a competitividade. A falta de divisão em itens impede que a Administração obtenha as melhores propostas de especialistas em software ou hardware isoladamente.

2. DA SUBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE IA E IoT

O Edital exige "modernas tecnologias de IA e IoT" (**Item 2.2, pág. 39**), mas não define métricas de desempenho para o julgamento previsto no **Item 9.2 (pág. 20)**.

O **Acórdão 1.514/2019-Plenário** veda termos vagos que comprometam o julgamento objetivo. Requer-se a inclusão da seguinte **Matriz de Performance Técnica** para balizar a aceitabilidade das propostas:

- **Acurácia de Detecção:** Mínimo de 95% (dia) e 85% (noite).
- **Taxa de Falsos-Positivos:** Máximo de 5% em 24h.
- **Interoperabilidade:** Suporte obrigatório a protocolos abertos (**MQTT, ONVIF Perfil S/T**) para evitar o *lock-in* tecnológico.

Incontestemente, que o Termo de Referência (Item 2.2, Página 39) exige o uso de "modernas tecnologias de IA e IOT", porém carece de especificações técnicas objetivas. Não há definição de:

- Taxa mínima de acurácia na identificação de eventos;
- Limite máximo tolerável de falsos-positivos;
- Padrões de conectividade e interoperabilidade dos sensores IoT.

Tal omissão fere o princípio do **Julgamento Objetivo**. Sem parâmetros claros, a análise da exequibilidade e conformidade técnica (Item 9.2, Página 20) torna-se discricionária, permitindo subjetivismos que podem invalidar propostas legítimas.

Para que o julgamento técnico previsto no **Item 9.2 (pág. 20)** não incorra em subjetivismo e afronte o **Acórdão 1.514/2019-TCU Plenário**, sugere-se a inclusão de parâmetros mínimos de desempenho para a IA e IoT, conforme os padrões de mercado abaixo:

CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRÔNICA

E-mail: cme.eletronica@outlook.com

CNPJ: 13.317.892/0001-09

CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRÔNICA

C.F.T.V. PORTÃO ELETRÔNICO. VÍDEO PORTEIRO. CERCA ELÉTRICA. ALARME. CENTRAL DE PORTARIA. CONTROLE DE ACESSO. ETC.

a). Tabela de Performance da Inteligência Artificial (IA)

Métrica	Definição Sugerida	Parâmetro Mínimo
Acurácia de Detecção	Capacidade da IA em identificar corretamente humanos/veículos em áreas restritas.	Mínimo de 95% em condições diurnas e 85% noturnas.
Taxa de Falsos-Positivos (FPR)	Alarmes gerados por sombras, animais ou vegetação que não representam risco real.	Máximo de 5% do total de eventos gerados em 24h.
Latência de Processamento	Tempo entre a captura da imagem pelo sensor e a geração do alerta na Central.	Máximo de 3 segundos (tempo real/edge computing).
Resolução de Análise	Qualidade mínima da imagem para que os algoritmos de IA operem com precisão.	Full HD (1080p) a 15 FPS no ponto de captura.

b). Requisitos de Interoperabilidade e IoT (Sensores Inteligentes)

Para garantir a **Plena Sensorização (Estágio 3, pág. 41)**, a plataforma deve observar protocolos abertos, evitando o *lock-in* tecnológico (dependência de um único fabricante):

- **Protocolo de Comunicação:** Suporte obrigatório a **MQTT** ou **HTTPS/RestAPI** para sensores IoT;
- **Integração de Vídeo:** Compatibilidade com o padrão **ONVIF Perfil S e T** (garantindo que qualquer câmera inteligente do mercado possa ser integrada);
- **Segurança de Dados:** Criptografia ponta-a-ponta **AES-128** ou superior para transmissão de eventos de alarme.

A ausência de tais métricas no Anexo I (Termo de Referência) impede que as licitantes formulem propostas exequíveis e que a Pregoeira realize um julgamento isonômico. Portanto, requer-se a retificação do edital para inclusão de parâmetros objetivos de performance, como os sugeridos acima, sob pena de nulidade do certame por violação ao princípio do julgamento objetivo (Art. 31, §1º, I da Lei 13.303/16).

3. DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O **Item 2.3, alínea "c" (Página 4)** veda a participação de consórcios.

Para objetos complexos que envolvem IA, IoT e engenharia de rede, a vedação é restritiva. Segundo o **Acórdão 2.831/2018-Plenário**, a proibição de consórcios deve ser motivada e demonstrar que não prejudica a competitividade, sob pena de violar o **Art. 31 da Lei 13.303/2016**. A união de expertises (software + hardware) é essencial para a segurança bancária pretendida.

Considerando a alta complexidade técnica da "Plataforma de Monitoramento" integrada a "Sensores Inteligentes", a vedação à participação de empresas em **consórcio** (Item 2.3, Página 4) é desarrazoada. Dada a multiplicidade de expertises exigidas, o consórcio permitiria a soma de capacidades técnicas, garantindo uma solução mais robusta para o BANPARÁ.

4. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL (ITENS 19.3, 19.4 E 19.8 do Termo de Referência)

O Edital impõe que os atestados tenham sido emitidos há menos de **24 meses**. Tal cláusula é restritiva e carece de amparo legal no estatuto das estatais.

CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRÔNICA

C.F.T.V. PORTÃO ELETRÔNICO, VÍDEO PORTEIRO, CERCA ELÉTRICA, ALARME, CENTRAL DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO, ETC.

A Lei nº 13.303/2016, no seu **Art. 58**, determina que a habilitação deve se limitar ao "mínimo indispensável". A capacidade técnica de uma empresa não "expira" em dois anos. Se uma licitante executou um projeto complexo de monitoramento há 3 ou 4 anos, ela detém o *know-how* gerencial e operacional. A justificativa de "inovação tecnológica" é insuficiente, pois os princípios de engenharia e gestão de redes permanecem.

- **Jurisprudência do TCU:**

- **Acórdão 1.550/2022-Plenário:** "A exigência de limitação temporal para atestados de capacidade técnica é medida excepcional que deve ser precedida de robusta justificativa técnica, demonstrando a obsolescência imediata do conhecimento."
- **Acórdão 2.394/2021-Plenário:** "É ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica tenham sido emitidos em período determinado, pois o que se avalia é a experiência da empresa e não a atualidade da emissão do papel."

5. DO DETALHAMENTO EXCESSIVO E O "DIRECIONAMENTO" (ITENS 19.8.1 A 19.12.2 do Termo de Referência)

O edital exige comprovação de métricas hiperespecíficas (ex: biometria para 1.000 pessoas, 25 equipamentos de sonorização IP).

O **Art. 31 da Lei 13.303/2016** exige que as licitações assegurem a **ampla competitividade**. Exigir que o atestado contenha exatamente os mesmos quantitativos e tecnologias do Termo de Referência transforma a habilitação em uma "fotografia" de um contrato anterior, impedindo que empresas com experiências análogas participem.

- **Jurisprudência do TCU:**

- **Acórdão 2.239/2022-Plenário:** "A comprovação de capacidade técnica deve recair sobre as parcelas de maior relevância, admitindo-se a comprovação por meio de serviços similares, e não idênticos, sob pena de restrição indevida."
- **Súmula 263/TCU:** Exige-se a demonstração da capacidade técnica apenas sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, vedadas exigências excessivas ou irrelevantes.

6. DA ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE FABRICANTE (ITEM 19.13 do Termo de Referência)

A exigência de declaração de aptidão emitida pelo fabricante como condição de habilitação é abusiva. Esta exigência transfere o poder de habilitar empresas ao setor privado (fabricantes). Se um fabricante decidir não emitir a carta para uma empresa, ele a retira do certame, violando a **isonomia (Art. 31, §1º, I da Lei 13.303/2016)**. Tal documento serve para a fase de execução (garantia de suporte), não para a fase de seleção.

- **Jurisprudência do TCU:**

- **Acórdão 1.547/2021-Plenário:** "A exigência de declaração de fabricante ou carta de solidariedade como requisito de habilitação é irregular, por restringir a competitividade e não estar prevista no rol taxativo da lei."
- **Acórdão 1.613/2020-Plenário:** "A Administração não pode condicionar a habilitação à apresentação de declaração de terceiros que não detêm interesse público, sob pena de delegação indevida de competência administrativa."

CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRÔNICA

E-mail: cme.eletronica@outlook.com

CNPJ: 13.317.892/0001-09

CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRÔNICA

C.F.T.V. PORTÃO ELETRÔNICO. VÍDEO PORTEIRO. CERCA ELÉTRICA. ALARME. CENTRAL DE PORTARIA. CONTROLE DE ACESSO, ETC.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **suspensão do certame** para retificação do Edital;
2. A **revisão do critério de julgamento**, com o parcelamento do objeto em itens/lotes distintos;
3. A **especificação objetiva** dos parâmetros técnicos de desempenho da IA e IoT;
4. A **admissão da participação de consórcios**, visando a ampla competitividade;
5. **Suprimir** o limite temporal de 24 meses para os atestados;
6. **Aceitar** atestados de serviços similares (conceituais) em vez de idênticos;
7. **Remover** a Declaração de Fabricante da fase de habilitação;

São Luís, 25 de fevereiro de 2026.


CENTRAL MONITORAMENTO E ELETRÔNICA - CME
Manoel Messias de Sousa
Sócio - Administrador